



ENRIC VIVES RUBIO

## Debate a 6 de Janeiro no Parlamento

# Primeiro inquérito parlamentar da legislatura é à Fundação do “Magalhães”

● A proposta é do PSD e o debate está agendado para a primeira semana de Janeiro de 2010, logo no dia 6. A primeira comissão de inquérito parlamentar da legislatura terá, assim, como alvo a Fundação para as Comunicações Móveis (FCM), entidade que gere os programas de computadores do Estado e cuja face mais conhecida é o Magalhães. E que José Sócrates chegou a promover numa Cimeira Ibero-Americana.

No inquérito, o PSD quer saber se foram respeitadas as normas nacionais e comunitárias para aquisição de milhares de computadores, que “obrigariam a um concurso público internacional”, mas foram encomendados por ajuste directo à empresa JP Sá Couto. Uma “engenharia jurídica” que levanta muitas dúvidas aos sociais-democratas.

O PSD quer esclarecer se “os dinheiros públicos que foram afectados à FCM estão a ser correctamente aplicados e quais as entidades que foram subsidiadas ou financiadas pela fundação”. Ao mesmo tempo que exige esclarecimentos sobre “o destino que foi dado às contrapartidas pelo licenciamento dos telemóveis de terceira geração, que se dizia, na altura, serem da ordem dos 1300 milhões de euros”.

“Quem não deve não teme”, desafiou Aguiar-Branco no dia em que anunciou a comissão de inquérito, no início de Dezembro.

Embora critique em termos muito violentos a proposta, acusando os sociais-democratas de seguirem



Sede da FCM, num quarto andar

“uma campanha alicerçada na suspeita e na insinuação, atentando até contra o bom-nome das pessoas e das instituições”, o PS deu sinais de abertura para viabilizar a comissão no Parlamento. Além do mais, está em minoria.

Ao PÚBLICO, o vice-presidente da bancada socialista, Afonso Candal, já manifestou uma “posição de princípio favorável ao esclarecimento”, mantendo, porém, as críticas aos sociais-democratas. **Nuno Simas**

## Enquadramento fiscal das fundações em sede de IRC

### Opinião

Paula Franco

● Do ponto de vista jurídico, as fundações são pessoas colectivas de direito privado, criadas para a prossecução de determinados objectivos específicos, que determinarão o seu enquadramento para efeitos fiscais.

A partida, a mera constituição de uma fundação não lhe confere automaticamente isenção de IRC, excepto no que respeita às quotas pagas pelos associados, nos termos estabelecidos pelos estatutos e os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários que são rendimentos não sujeitos.

Os incrementos patrimoniais (vulgo doações) obtidos a título

gratuito, desde que destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários, também ficarão isentos. Este enquadramento de não tributação, acima referido, é comum a todas as entidades sem fins lucrativos, incluindo as fundações, presumindo-se que, atendendo à sua natureza, não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Para beneficiarem de outras isenções para efeitos de IRC, nomeadamente de isenções de rendimentos prediais, de capitais, etc., as fundações devem solicitar o reconhecimento como pessoa colectiva de mera utilidade pública, através de requerimento ao ministro das Finanças, o qual, ao conferir o reconhecimento, define, no caso concreto, a amplitude das isenções para efeitos de IRC. Estas

isenções supletivas, determinadas em cada caso concreto, está no entanto reservada para as pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, de uma forma exclusiva ou predominante, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.

Assim, a isenção de IRC não poderá abranger rendimentos empresariais que resultem do exercício de actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados.

Em qualquer caso a isenção só vigorará se a fundação exercer a título efectivo exclusivamente ou predominantemente as actividades

dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de mera utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção e desde que sejam afectos a esse objectivo pelo menos 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais.

Salvaguarda-se ainda que não pode existir qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas prosseguidas pela fundação.

O não cumprimento destes requisitos determina a perda da isenção, a partir do correspondente exercício, inclusive. *Assessora do presidente da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*